





1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Definição de regras relativas ao agendamento de reuniões com entidades externas até ao dia 4 de outubro de 2015, dia da eleição da Assembleia da República

A CNE, em função dos elementos obtidos, decidirá de forma expedita e simples quais as reuniões ou audiências que devem ser realizados em plenário e quais os que podem ser objeto de receção por parte da CPA ou de Membros da Comissão acompanhados pelo Secretário da Comissão ou trabalhadores dos serviços de apoio por aquele indicados.------

1.2 – Presença do Dr. João Almeida em representação da CNE na Assembleia de Apuramento dos resultados do círculo do Porto no âmbito da eleição AR 2015



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 218/XIV, de 10 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 218/XIV, de 10 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Empate nos resultados eleição CCP círculo Dusseldorf, Hamburgo e Berlim (e Varsóvia) | Deliberação Casos Urgentes (artigo 5.º Regimento CNE)

A Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica que subjaz à deliberação tomada ao abrigo e para os efeitos do artigo 5.º Regimento CNE.----

A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.16 e que passa assim a ponto 2.3.-----

2.3 - Reclamação relativa à eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte deu nota que foram solicitadas informações adicionais e que até à data não foi possível obtê-las.



Nesse sentido, a Comissão deliberou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção dos Senhora Dra. Carla Luís, remeter a comunicação em apreço, cuja cópia se anexa, a S. Exa. o Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas solicitando que sejam prestados os esclarecimentos considerados pertinentes.

A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.22 e que passa assim a ponto 2.4.-----

2.4 - Resultados Eleição do CCP em Caracas

A Comissão analisou a comunicação do Cônsul-Geral de Portugal em Caracas, cuja cópia se anexa, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, responder dando nota da aplicação do método de Hondt ao caso em apreço.---A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.12 e que

2.5 - Projeto de Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2016

passa assim a ponto 2.5.-----

A Comissão analisou o projeto de Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2016, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o projeto e respetivos anexos, com as seguintes menções:

O Senhor Dr. Francisco José Martins aprova o projeto de Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2016 com a menção de que entende este documento como sendo a base de discussão à luz das diretrizes que vierem a ser apresentadas para a feitura do Orçamento de 2016.

Os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, João Tiago Machado, Domingos Soares Farinho e João Azevedo acompanharam esta menção do Senhor Dr. Francisco José Martins.

O Senhor Dr. João Almeida referiu que a aprovação desta proposta de Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2016 mais não é do que dar cumprimento ao regime aplicável à Comissão e que determina que a proposta

Pur.



em apreço seja apresentada ao Conselho de Administração da Assembleia da República.

A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.3 e que passa assim a ponto 2.6.-----

2.6 - Análise da posição da CNE quanto ao parecer fundamentado a emitir nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

A Comissão na sequência da discussão do ponto em apreço analisou e aprovou o documento interno, por maioria dos Membros presentes com o voto contra do Dr. Francisco José Martins, que servirá de modo abstrato para os pareceres a enviar para a ERC sempre que os casos concretos a apreciar se enquadrem na sua formulação e sem prejuízo de fazer as necessárias adaptações, quando aqueles mesmos casos o justifiquem.

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

"Como é sabido, o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho.

À CNE cabe, no âmbito das suas competências e no respeito pela Lei em vigor, dar cumprimento ao estipulado nas Leis da República, sempre que lhe é suscitada a sua intervenção.

Ao invés, não cabe à CNE tecer comentários sobre a bondade dos normativos legais, porventura, esclarecimentos e/ou comentários sobre alterações legislativas.

Por conseguinte, sempre no rigoroso cumprimento pela Constituição da República Portuguesa, a intervenção da C.N.E., no uso das competências estabelecidas na Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho, deve respeitar as competências próprias, sempre no quadro de uma legítima Lei da República.

Esta orientação fundamenta o voto CONTRA que assumi na discussão e votação do documento a que respeita o ponto 3, da O.T. de 15.09.2015."

Os Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís apresentaram a seguinte declaração de voto:



"Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor reforçado. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.°, n.° 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.°, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus" — o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é "orgânica em si mesma", o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias "não orgânicas em si mesmas" e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

Pm



O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado "critério editorial", e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública "tout court", amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas



?...·

a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar."

O Senhor Dr. Domingos Soares Farinho apresentou a seguinte declaração de voto:

"Não obstante ter uma posição de princípio que é de reservas quanto à constitucionalidade da Lei n.º 72-A/2013, de 23 de julho, entendo que não estão reunidas as condições para que a CNE possa desaplicá-la, devendo, enquanto não for, eventualmente, suscitada a apreciação da sua constitucionalidade servir de quadro legal da atividade da Comissão, não obstante, acresce, as dificuldades práticas que levanta."

O Senhor Dr. João Azevedo apresentou a seguinte declaração de voto:

"Votei a favor do texto apresentado a plenário porque foram retiradas as considerações de ordem política e subjetiva que se encontravam no texto inicial.

A Lei n.º 72-A7/2015, de 23 de julho, regula o regime jurídico da cobertura jornalística e dá competências diferenciadas à CNE e à ERC.

Quem tem a competência para decidir é a ERC e à CNE apenas lhe cabe fazer o enquadramento legal de acordo com a Lei e verificar se existe fundamentação suficiente por parte dos reclamantes para poder encaminhar assim, as referidas queixas e reclamações para a ERC.

A CNE não está inibida em nenhum caso de apreciar mais ou menos aprofundadamente a sua opinião de acordo com os elementos que lhe são enviados e poderá mesmo reapreciar outros casos após envio à ERC se esta assim o entender."



A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.10 e que passa assim a ponto 2.7.-----

2.7 - Mapa Calendário da eleição autárquica intercalar da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Vagos e Santo António (Vagos/Aveiro) do dia 8 de novembro de 2015

2.8 - Pedido de autorização de realização de sondagens em dia de ato eleitoral do Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/346, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, autoriza-se o Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa, a realizar sondagens no próximo dia 4 de outubro de 2015, desde que fiquem salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- a recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.



Pm.

Delibera-se, ainda, a adoção da metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores aprovada na reunião da Comissão Nacional de Eleições de 27 de agosto de 2015 e que consta como Anexo à Informação agora aprovada."------

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos.----

A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.23 e que passa assim a ponto 2.9.-----

2.9 - Participação do PDR por tratamento jornalístico

A Comissão analisou a participação apresentada pelo PDR, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o parecer que igualmente consta em anexo à presente ata e remeter o processo à ERC, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.

Os Senhores Drs. João Almeida e Carla Luís apresentaram a seguinte declaração de voto:

"Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.°, n.° 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.°, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de



normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus" — o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é "orgânica em si mesma", o sistema e o método da eleição ficam preservados.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias "não orgânicas em si mesmas" e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número



Pur.

indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado "critério editorial", e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública "tout court", amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade d o processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.24 e que passa assim a ponto 2.10.-----

2.10 - Participação de cidadã contra a SIC e TVI por tratamento jornalístico

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



"Em face da recente publicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser essa a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento ao cidadão.". ------A Comissão, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE, passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.25 e que passa assim a ponto 2.11.----2.11 - Participação de cidadão contra a SIC e TVI por tratamento jornalístico A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte: "Em face da recente publicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser essa a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento ao cidadão.". ------A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.26 e que passa assim a ponto 2.12.-----2.12 - Participação de cidadão contra os canais de televisão SIC e TVI por tratamento jornalístico A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte: "Em face da recente publicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser essa a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento ao cidadão.". -----O Senhor Dr. João Azevedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos.----A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.27 e que passa assim a ponto 2.13.-----2.13 - Participação de cidadão contra os canais de televisão por tratamento jornalístico



A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Notifique-se o cidadão para apresentar elementos comprovativos dos factos alegados.".~ A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.28 e que passa assim a ponto 2.14.-----2.14 - Participação de cidadão por tratamento jornalístico – caso Freeport A Comissão tomou conhecimento e acusa a receção da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----A Comissão passou à análise do ponto indicado como 2.29, que foi aditado no decurso da presente reunião, e que passa assim a ponto 2.15.-----2.15 - Ausência de marcação da reunião de designação dos membros das mesas no Concelho de Penedono - Viseu A Comissão analisou a participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte: "Atendendo à excecional urgência que o caso em apreço reveste e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro, notifiquem-se os Presidentes da Juntas de Freguesia de Penedono e de Penela da Beira (Concelho de Penedono), de que, a serem verdade os factos participados, devem: a) Proceder de imediato à convocatória dos delegados de todas as candidaturas concorrentes no respetivo círculo eleitoral de Viseu para a reunião de designação dos membros de mesa, no âmbito da eleição da Assembleia da República, em cumprimento do n.º 1 do artigo 47.º da LEAR; e b) Remeter à CNE comprovativo desse ato no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometerem o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.".----A Comissão passou à análise do ponto inicialmente indicado como 2.14 e que

passa assim a ponto 2.16.-----



2.16 - Edição da Newsletter CNE julho/agosto

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a edição da Newsletter CNE julho/agosto, cuja cópia consta em anexo, determinando a sua divulgação.-----

2.17 - Queixas contra a RTP - programa Prós e Contras | Deliberação Casos Urgentes (artigo 5.º Regimento CNE)

A Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica que subjaz à deliberação tomada ao abrigo e para os efeitos do artigo 5.º Regimento CNE.----

A Comissão atendendo ao adiantado da hora e dado que deixaria de existir quórum para deliberar, decidiu, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação dos pontos 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.13, 2.15, 2.17, 2.18, 2.20 e 2.21 constantes da ordem de trabalhos na versão inicial para a próxima reunião do plenário, dando a reunião por encerrada pelas 13 horas e 40 minutos.------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira